



Número: **0825708-12.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 4725.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO
AUTOR	MARGARIDA DO NASCIMENTO SANTOS
RÉU	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14319 059	16/05/2018 18:02	Petição Inicial	Petição Inicial
14319 302	16/05/2018 18:02	diferença dpvat	Informações Prestadas



CARDOSO E FALCÃO ADVOGADAS ASSOCIADAS

Rua Treze de Maio, n.º 697, Centro, João Pessoa – PB
Fones: 3221-0052 8844-7962 8712-8589
cardosoefalcaoadv@hotmail.com

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____ da Comarca
de João Pessoa PB

**1) REQUERIMENTOS
PRELIMINARES:**

Justica Gratauta,
com supedâneo na Lei
1.060/50 e Súmula 29 do
TJPB, por ser, a parte
autora, desprovida de
condições para as despesas
processuais.

2) Mesmo a promovente residindo em ITAMBE PE, todo o seu processo administrativo ocorreu na
cidade de João Pessoa/PB, ONDE OCORREU O AIDENTE, desde a reguladora COMPREV
com endereço na Praça 1817 nesta cidade que recebeu sua documentação e analisou
protocolando na seguradora responsável para analise administrativa, ate a pericia que foi feita
nesta capital.

**MARGARIDA DO NASCIMENTO SANTOS brasileira, casada, domestica, ,
portadora do RG de Nº 1901064SDS/PB e CPF de nº 02927041431
residente e domiciliada no Rua: a Rua JoãoPedro Ribeiro 812 Maracuja
Itambe PE**

por suas advogadas que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso,
podendo receber intimações e notificações na **Rua Treze de Maio, 791 – Centro – JOÃO
PESSOA PB – CEP 58013-072** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo
na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

**COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-
DPVAT (COBRANÇA DA DIFERENÇA)**

EM FACE DE :

PORTO SEGURO S.A pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.198.164/0001-60 podendo ser citada na Av: R: João Bernardo de Albuquerque nº 62 Tambia CEP 58020565 / (83) 21077900 João Pessoa/PB /

DOS FATOS

- Na data de 10 de julho de 2017 a promovente foi vítima de acidente automobilístico conforme inclusos Boletim de Acidente de Transito, da cidade de PEDRAS DE FOGO PB Socorro do SAMU E LAUDO MEDICO do HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA COM DIAGNOSTICO INICIAL DE FRATURA EXPOSTA DE FEMUR. Por não se conformar com a avaliação administrativa da seguradora que quantificou sua lesão de membro em R\$ 4.725,00 , quando a lei é clara em quantificar o membro tanto superior quanto inferior em R\$ 9.450,00 procura a promovente a decisão imparcial e esclarecedora, pois a mesma não tem acesso a a sua pericia deste nobre julgador.

- **DAS PRELIMINARES**

- É praxe das Seguradoras, em Contestação, arguirem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

- **Ilegitimidade passiva:** *Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT.* Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: “Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido.” e “... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.”

***Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída,

da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: “*O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...*”. Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. **MAS NA PRESENTE DEMANDA A PROMOVENTE JÁ REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE SINISTRO DE Nº 3180171450(ANEXO) E TEVE A DEBILIDADE DE SEU MEMBRO AVALIADA EM R\$4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)** **após juntar todos os Documentos Indispensáveis** e se submeter a pericia onde não tem acesso ao que foi avaliado, Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o **deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna.**

- **Megadata**: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.
- **Prescrição**: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”. No presente caso o prazo foi interrompido em , data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO DANO MATERIAL:

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

IV- DO DIREITO QUE É ATÉ R\$ 13.500,00, no caso MEMEBRO A LEI DESCREVE O VALOR DE R4 9.450 00

No presente caso a tabela do Dpvat que fala das debilidades é clara ao quantificar o valor do membro em R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) O PROMOVENTE AO SE SUBMETER A PERICIA DA SEGURADORA TEVE SUA DEBILIDADE ATESTADA EM R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS) , já que a sua debilidade foi no membro direito

- Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

- Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO”.
- Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº

11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

V- DO FORO

É certo que o domicilio do promovente,não esta em logradouro cuja competência seja dessa comarca, entretanto como a parte promovida, tem escritório e recebe as citações e intimações nesta cidade, aquela usufrui da permissibilidade de que dispõe os ART 75 DO CC cc/ARTS 46e53III, “a”do NCPC e alem do que já foi mencionado nesta inicial todo o procedimento administrativo ocorreu nesta capital

VI DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 3º e 5º II da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor da diferença de **R\$ 4.725,00** (Quatro mil setecentos e vinte e cinco Reias)referente a indenização do seguro DPVAT, INVALIDEZ em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item “1”) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito

- *Ab initio*, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (1ª pág. da presente);
- Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
- Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local/ ou SE MARQUE PERICIA COM PROFISSIONAL A ESCOLHA DE VOSSA EXCELENCIA**, o qual tem a obrigação de, consoante

o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.

- Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja **UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)**.
- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ 4.725,00

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento

João Pessoa 16 de maio de 2018.

Clarissa Roberta D. Cardoso
OAB 14138

Q U E S I T O S

Seqüela de/no(a):

- Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
- Qual o grau de debilidade? _____